

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 603, DE 2010 (Apenso: PLP Nº 439, de 2014)

Acrescentar inciso VII ao art. 5º da Lei Complementar nº 111, de 06 de junho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do ADCT.

**Autor:** Deputado MOREIRA MENDES

**Relator:** Deputado JHC

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do nobre Deputado Moreira Mendes, que acrescenta inciso VII ao art. 5º da Lei Complementar nº 111, de 06 de junho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do ADCT.

Na Justificação, o autor sustenta ter a proposição o objetivo, ao alterar a Lei Complementar nº 111, de 2001, de valorizar o Poder Legislativo

em uma de suas principais funções, qual seja a de natureza fiscalizadora “(...) no acompanhamento periódico do recurso disponibilizado para o Fundo, da alocação de recursos, bem como o emprego e execução dos mesmos no combate à erradicação da pobreza no Brasil”.

Foi apensado o PLP nº 439, de 2014, de autoria do Deputado Thiago Peixoto, com o mesmo propósito da proposição principal.

Nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa do Projeto de lei complementar, que tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II, *b*, 1) e está sujeito à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, *a*).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é de competência legislativa comum dos entes federativos, sendo, portanto, legítima a disposição da União sobre a mesma, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, fundada no que determina o art. 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constatamos, de igual forma, o atendimento aos requisitos materialmente constitucionais, não havendo reparos à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição, eis que ela não diverge dos princípios jurídicos que norteiam o nosso ordenamento jurídico.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição principal mereceria alguns reparos para adequá-la aos preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de

abril de 2001, uma vez que não foi concebido o art. 1º como introdutório ao tema versado, bem como não foi introduzida a cláusula de vigência.

Tais incorreções técnicas não se encontram no apenso, PLP nº 439, de 2014, que, na verdade, tem o mesmo texto do principal – na sua justificção até presta uma homenagem ao autor da proposição principal pela iniciativa – com as correções antes apontadas.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do PLP nº 603, de 2010, principal, e do PLP nº 439, de 2014, apensado, nos termos formalizados por este último.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado JHC  
Relator